

Helena Reis Alves

De: Associação Portuguesa de Radiodifusão <apr@apradiodifusao.pt>
Enviado: segunda-feira, 4 de Janeiro de 2016 16:27
Para: Comissão 12ª - CCCJD XIII
Cc: Cristina Tavares
Assunto: Proposta Conjunta APR e ARIC - legislação sobre Tempos de Antena
Anexos: Proposta Conjunta APR e ARIC.doc; Razões da Proposta.pdf; Anexo I - Provedor Justiça.pdf; Anexo II - Provedor Justiça.pdf

Importância: Alta

Lisboa, 4 Janeiro de 2016

Exm.^a Senhora Presidente da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto,
Deputada Edite Estrela

A Associação Portuguesa de Radiodifusão – APR e a ARIC – Associação das Rádios de Inspiração Cristã são duas entidades patronais que, em conjunto, representam a totalidade do sector da rádio em Portugal, operadores público e privados, com âmbitos de cobertura Nacional, Regional e Local.

Preocupadas não só com a viabilidade dos operadores que representam, mas principalmente com um cada vez mais apurado exercício da democracia por parte dos cidadãos com os quais assumimos compromissos de isenção, rigor e pluralismo, a APR e a ARIC elaboraram, em conjunto, uma proposta que visa a criação de um Regime Jurídico destinado a regular duas questões muito específicas: o esclarecimento cívico e o direito de antena respeitantes aos vários actos eleitorais.

Seguindo o exemplo da opção legislativa tomada na última legislatura, a proposta das Associações passa pela criação de um diploma específico, permitindo desta forma que os partidos com assento na Assembleia da República possam tomar decisões sobre esta matéria sem necessidade de alteração de todas as leis eleitorais onde a mesma se encontra regulada, e que se encontra dispersa por oito diplomas legais distintos.

Este documento será agora distribuído por todas as entidades de alguma forma relacionadas com este assunto – partidos políticos, Assembleia da República, Governo, Associações do sector, órgãos de comunicação social e sociedade em geral – com um apelo à disponibilidade de todos para uma discussão ampla e participada sobre a mesma.

Remetemos assim em anexo a proposta conjunta elaborada pela APR e pela ARIC, bem como um documento contendo as razões de ser da mesma e também um pequeno resumo do que se propõe, esperando que os mesmos possam ser merecedores da melhor atenção por parte de V/Ex.^a e do Grupo Parlamentar a que preside.

Entendemos contudo que seria do maior interesse uma troca de impressões pessoal sobre esta proposta, pelo que solicitamos desde já uma audiência com V/ Ex.^a, ou com os deputados da Comissão que V./Ex.^a preside, com responsabilidade e competências nesta área.

Agradecendo desde já a atenção, e esperando que esta proposta possa dar início a uma discussão útil na procura de um consenso, apresentamos os nossos melhores cumprimentos, ficando a aguardar uma resposta ao pedido de audiência apresentado.

José Faustino
Presidente da APR

Nuno Inácio
Presidente da ARIC

Sandra Reis
Tlm.: 919554406



Avenida Defensores Chaves, n.º 65 - 3.º
1000-113 Lisboa
Tel.: 21 301 54 53/ 69 99
Fax: 21 301 65 36
apr@apradiodifusao.pt
www.apradiodifusao.pt
www.radios.pt



ARIC - Associação de Rádios de Inspiração Cristã
Rua da Prata, 224 - 2º Esq. - 1100-422 Lisboa - Portugal
Telefone: +351.218873723 Fax: +351.218873903
www.aric.pt

PROPOSTA CONJUNTA DA APR E DA ARIC

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei define os princípios e procedimentos aplicáveis no esclarecimento cívico e no direito de antena das eleições para Presidente da República, Assembleia da República, Assembleia Legislativa Regional dos Açores, Assembleia Legislativa Regional da Madeira, Parlamento Europeu e titulares dos Órgãos das Autarquias Locais, bem como dos Referendos nacionais, regionais e locais.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se a todos os órgãos de comunicação social devidamente registados junto da ERC, e que se encontram sujeitos à jurisdição do Estado Português.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos de aplicação do presente diploma, considera-se:

- a) «**Esclarecimento cívico**» entende-se o esclarecimento objectivo dos cidadãos promovido pela Comissão Nacional de Eleições, ou por qualquer outra entidade pública, através dos meios de comunicação social, acerca dos actos eleitorais bem como dos actos de recenseamento, nomeadamente o esclarecimento acerca do sentido e objectivo da eleição em causa, tendo em vista a participação esclarecida e massiva dos eleitores nos vários actos eleitorais.
- b) «**Tempo de antena**» entende-se o espaço de programação própria da responsabilidade do titular do direito disponibilizado durante o período de campanha eleitoral.

- c) «**Radiodifusão local / rádios locais**» entende-se, para o efeito, o conjunto de operadores radiofónicos com serviço de programas de âmbito local, licenciados para utilização do espectro hertziano e que se encontram devidamente registados junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- d) «**Radiodifusão regional / rádios regionais**» entende-se, para o efeito, o conjunto de operadores radiofónicos com serviços de programas de âmbito regional, licenciados para utilização do espectro hertziano e que se encontram devidamente registados junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- e) «**Radiodifusão nacional / rádios nacionais**» entende-se, para o efeito, o conjunto de operadores radiofónicos com serviços de programas de âmbito nacional, licenciados para utilização do espectro hertziano e que se encontram devidamente registados junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- f) «**Serviço público de rádio**» entende-se para o efeito o serviço de programas radiofónicos concessionado pelo Estado e dele independente, nos termos da lei 54/2010, de 31 de Dezembro, devidamente registado junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- g) «**Serviço público de televisão**» entende-se para o efeito o serviço de programas de Televisão concessionado pelo Estado e dele independente nos termos da lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, devidamente registado junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- h) «**Televisões privadas**» entende-se, para o efeito, o conjunto de operadores televisivos com serviços de programas generalistas e temáticos informativos de âmbito nacional que operam em sinal aberto/ de acesso não condicionado livre licenciados para utilização do espectro hertziano e que se encontram devidamente registados junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

2. Os Operadores a que se referem as alíneas c) a h), que antecedem, são incluídos nos conceitos ali explicitados em conformidade com o respectivo título habilitador para o exercício da actividade emitido pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

3. Os actos de propaganda dos candidatos, partidos, coligações ou grupos de cidadãos, incluindo os tempos de antena, são da sua iniciativa e inteira responsabilidade, não sendo confundíveis com o trabalho editorial.

CAPÍTULO II

Esclarecimento cívico

Artigo 4.º

Esclarecimento cívico

1. Cabe à Comissão Nacional de Eleições promover, através das estações públicas e privadas de rádio e de televisão de âmbito nacional, regional e local, e da imprensa nacional e regional, o esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação.

2. As acções de esclarecimento a promover pela Comissão Nacional de Eleições devem ser distribuídas, de forma proporcional, por todos os meios de comunicação social devidamente registados junto da ERC, independentemente da sua tipologia ou âmbito de cobertura, tendo em linha de conta, nomeadamente, o acto eleitoral em causa.

3. As regras previstas no n.º 2 deverão também ser cumpridas por qualquer entidade pública que promova acções de esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação.

CAPÍTULO III

Meios específicos de campanha

SECÇÃO I

Acesso

Artigo 5.º

Acesso a meios específicos

1. O livre prosseguimento de actividades de campanha implica o acesso a meios específicos.
2. É gratuita para os candidatos, para os partidos, para as coligações e para os grupos de cidadãos intervenientes a utilização, nos termos consignados na presente lei, das emissões de radiodifusão televisiva e sonora das estações públicas ou privadas de âmbito nacional, regional ou local, por via hertziana, e das publicações informativas.
3. Só têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral as candidaturas concorrentes à eleição.
4. Nas eleições para o Referendo os partidos e os grupos de cidadãos que não hajam declarado pretender participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo não têm o direito de acesso aos meios específicos de campanha.

SECÇÃO II

Direito de antena

Artigo 6.º

Direito de antena

Os candidatos ou representantes por si designados, partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos intervenientes têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, a tempo de antena nas emissões das estações de rádio e televisão, públicas e privadas, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 7.º

Tempos de emissão

1. Durante o período da campanha eleitoral, os operadores reservam ao conjunto das candidaturas os tempos de emissão constantes do quadro que constitui o ANEXO I, o qual faz parte integrante da presente lei.

2. Na Eleição para o Presidente da República os tempos de emissão constantes do Anexo I são reduzidos a dois terços no decurso da campanha para o segundo sufrágio, devendo respeitar as seguintes situações:

- a) A campanha eleitoral para o segundo sufrágio decorre desde o dia seguinte ao da afixação do edital a que se refere o artigo 109º do Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio até às 24 horas da antevéspera do dia marcado para a votação;
- b) Em caso de atraso na afixação do edital a que se refere o referido artigo, a campanha eleitoral decorrerá sempre entre o 8.º dia anterior e as 24 horas da antevéspera do dia da eleição.

3. Nas Eleições para os órgãos das Autarquias Locais as candidaturas concorrentes à eleição de ambos os órgãos municipais têm direito a tempo de antena nas emissões dos operadores radiofónicos com serviço de programas de âmbito local licenciados para o exercício da actividade de rádio no respectivo município.

4. Os operadores radiofónicos com serviços de programas de âmbito local de temática não informativa que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral comunicam esse facto à Comissão Nacional de Eleições até 15 dias antes do início da campanha.

5. Na campanha para os Referendos os operadores de rádio, até quinze dias antes da abertura da campanha eleitoral, podem requerer, por escrito e fundamentadamente, à Comissão Nacional de Eleições, a dispensa da disponibilização de tempos de antena, atendendo, nomeadamente, ao seu estatuto editorial.

6. Até 8 dias antes da abertura da campanha eleitoral, os operadores devem indicar à CNE o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena, salvo aqueles a quem haja sido concedida, mediante solicitação prévia, a dispensa prevista no número anterior.

7. Nas Eleições para os Órgãos das Autarquias Locais e no Referendo Local a comunicação do horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena deve ser feita à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) com competências de actuação na respectiva área geográfica de cobertura.

8. Em caso de coincidência entre o período da campanha eleitoral para a eleição de deputados às Assembleias Legislativas da Região Autónoma dos Açores ou da Madeira e o correspondente período para a eleição do Presidente da República ou para a eleição dos deputados à Assembleia da República, o disposto no presente artigo e nas disposições correspondentes da respectiva lei eleitoral serão objecto de conciliação, sem perda de tempo de antena, por iniciativa da Comissão Nacional de Eleições, com a colaboração dos partidos concorrentes e da administração das estações de rádio e televisão.

Artigo 8.º

Condições técnicas

1. O início e a conclusão dos tempos de emissão a que se refere o artigo anterior são adequadamente assinalados por separadores identificativos do exercício do direito de antena e o titular do direito deve ser identificado no início e termo da respectiva emissão.
2. Os operadores asseguram aos titulares do direito de antena, a seu pedido, o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respectivas emissões.
3. Os operadores registam e arquivam os programas correspondentes ao exercício do direito de antena pelo prazo de um ano.

Divisão I

Distribuição dos tempos de antena

Artigo 9.º

Princípios gerais

1. Os tempos de emissão reservados nos serviços de programas são atribuídos, em condições de igualdade, aos candidatos, partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores intervenientes.
2. Se alguma candidatura com direito de antena prescindir do seu exercício, os tempos de antena que lhe cabiam são anulados, sem possibilidade de redistribuição.

3. A distribuição dos tempos de antena é feita pela CNE ou pela CCDR com competências de actuação na respectiva área geográfica de cobertura, consoante de tratem, respectivamente, de eleições de âmbito nacional ou local, mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha, e comunicada de imediato, dentro do mesmo prazo, aos operadores envolvidos.

4. Para efeito do disposto no número anterior, a CNE ou a CCDR com competências de actuação na respectiva área geográfica de cobertura organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas que a eles tenham direito.

5. Para os sorteios previstos neste artigo são convocados os representantes das candidaturas intervenientes, bem como os representantes dos operadores envolvidos.

Artigo 10.º

Distribuição dos tempos reservados nas eleições para o Presidente da República

1. Os tempos de emissão são atribuídos em condições de igualdade às diversas candidaturas.

2. A Comissão Nacional de Eleições organizará, de acordo com o critério referido no número anterior, tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas, procedendo-se a sorteio, tudo com a antecedência de, pelo menos, dois dias em relação ao dia de abertura da campanha eleitoral.

3. Na organização e repartição das séries de emissões deverá ficar prevista a inclusão de serviços externos.

4. No último dia da campanha todos os candidatos terão acesso às estações oficiais do serviço público de rádio e televisão entre as 21 e as 24 horas para uma intervenção de dez minutos do próprio candidato, sendo a ordem de emissão sorteada em especial para este caso.

Artigo 11.º

Distribuição dos tempos reservados nas eleições para a Assembleia da República

1. Os tempos de emissão reservados pelos operadores de rádio e televisão de âmbito nacional são atribuídos, de modo proporcional, aos partidos políticos e coligações que

haja apresentado um mínimo de 25% do número total de candidatos e concorrido em igual percentagem do número total de círculos.

2. Os tempos de emissão reservados pelos emissores internacional e regionais do serviço público de rádio e televisão, e pelas estações privadas de rádio de âmbito regional e local são repartidos em igualdade entre os partidos políticos e as coligações que tiverem apresentado candidatos no círculo ou num dos círculos eleitorais cobertos, no todo ou em parte, pelas respectivas emissões.

3. A Comissão Nacional de Eleições, até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, organiza, de acordo com os critérios referidos nos números anteriores, tantas séries de emissões quantos os partidos políticos e as coligações com direito a elas, procedendo-se a sorteio entre os que estiverem colocados em posição idêntica.

Artigo 12.º

Distribuição dos tempos reservados nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira

1. Os tempos de emissão reservados pelos Centros Regionais dos Açores e da Madeira do serviço público de rádio e televisão e pelas estações de rádio privadas que emitam a partir das Regiões Autónomas serão repartidos de modo proporcional pelos partidos políticos e coligações que hajam apresentado candidaturas.

2. O delegado da Comissão Nacional de Eleições, até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, organiza, de acordo com os critérios referidos no número anterior, tantas séries de emissões quantos os partidos políticos e as coligações com direito a elas, procedendo-se a sorteio entre os que estiverem colocados em posição idêntica, comunicando a distribuição no mesmo prazo.

Artigo 13.º

Distribuição dos tempos de antena para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais

1. Os tempos de emissão reservados nos serviços de programas de rádio de âmbito local são atribuídos, em condições de igualdade, aos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores concorrentes.

2. Se alguma candidatura com direito de antena prescindir do seu exercício, os tempos de antena que lhe cabiam são anulados, sem possibilidade de redistribuição.
3. A distribuição dos tempos de antena é feita pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), de acordo com as respectivas áreas geográficas de actuação definidas na lei, mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha, e comunicada de imediato, dentro do mesmo prazo, aos operadores envolvidos.
4. Para efeito do disposto no número anterior, cada CCDR organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas que a eles tenham direito.
5. Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes das candidaturas intervenientes, bem como os representantes dos operadores envolvidos.

Artigo 14.º

Distribuição dos tempos de antena nos Referendos

1. No Referendo Nacional os tempos de antena são repartidos entre os intervenientes em dois blocos, de forma igual, por uma parte, entre os partidos que tenham eleito deputados à Assembleia da República nas últimas eleições legislativas, a atribuir conjuntamente quando tenham concorrido em coligação, e, por outra parte, entre os demais partidos e grupos de cidadãos eleitores para o efeito legalmente constituídos.
2. Tratando-se de referendo de iniciativa popular, o grupo de cidadãos eleitores titulares da iniciativa partilha, em posição equivalente à dos partidos referidos na primeira metade do número anterior, o primeiro bloco dos tempos de antena.
3. Nos Referendos Regionais e Locais, os tempos de antena são distribuídos igualitariamente pelos partidos intervenientes e pelos grupos de cidadãos eleitores legalmente constituídos para o efeito, nos termos da respectiva Lei Eleitoral.
4. Se nenhum partido pretender, nas condições previstas na lei, participar nos tempos de antena ou se as demais entidades admitidas abandonarem ou não utilizarem os respectivos espaços de emissão, deverão os mesmos ser anulados, sem quaisquer outras redistribuições.

Divisão II

Suspensão

Artigo 15.º

Suspensão do direito de antena

1. É suspenso o exercício do direito de antena da candidatura que:
 - a) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;
 - b) Faça publicidade comercial;
 - c) Faça propaganda abusivamente desviada do fim para o qual lhe foi conferido o direito de antena.
2. A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que a campanha ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena nas emissões de todos os operadores de rádio e televisão abrangidos, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas num deles.
3. A suspensão é independente da responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 16.º

Processo de suspensão do exercício do direito de antena

1. A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao Tribunal Constitucional ou ao tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, consoante se tratem, respectivamente, de eleições de âmbito nacional ou local, pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da Comissão Nacional de Eleições ou de representante de qualquer candidatura interveniente.
2. O representante da candidatura, cujo direito de antena tenha sido objecto de pedido de suspensão, é imediatamente notificado por via telegráfica ou telecópia para contestar, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3. O tribunal requisita aos operadores os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.
4. O tribunal decide, sem admissão de recurso, no prazo de vinte e quatro horas e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão aos operadores, para cumprimento imediato.

Artigo 17.º

Custo da utilização

1. O exercício do direito de antena previsto na presente lei é gratuito.
2. O Estado, através do Ministério da Administração Interna, compensa os operadores de rádio e televisão pela disponibilização dos tempos de emissão previstos no Anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, tenham ou não sido utilizados pelos destinatários, mediante o pagamento de quantia definida na tabela que constitui o ANEXO II à presente lei, a qual é determinada por referência á unidade de conta processual (UC).

Secção III

Publicações periódicas

Artigo 18.º

Publicações informativas públicas

As publicações informativas de carácter jornalístico pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes inserem sempre matéria respeitante à campanha para referendo e asseguram igualdade de tratamento aos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes.

Artigo 19.º

Publicações de carácter jornalístico

1. As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a 15 dias, que pretendem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à Comissão Nacional de Eleições até 3 dias antes da abertura da campanha eleitoral.

2. As publicações referidas no n.º 1 deverão dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas.
3. As disposições do n.º 1 não se aplicam à imprensa estatizada, a qual deverá sempre inserir matéria respeitante à campanha eleitoral e cumprir, para efeito de igualdade de tratamento, o preceituado no número anterior.
4. As publicações referidas no n.º 1, que não tenham feito a comunicação ali prevista, não podem inserir propaganda eleitoral, mas apenas a matéria que eventualmente lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições ou, no caso das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, pelo delegado Regional da Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 20.º

Publicações informativas privadas e cooperativas

1. As publicações informativas pertencentes a entidades privadas ou cooperativas que pretendam inserir matéria respeitante à campanha para referendo comunicam esse facto à Comissão Nacional de Eleições ou, no caso das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, ao delegado Regional da Comissão Nacional de Eleições, até três dias antes do início da campanha.
2. As publicações que não procedam a essa comunicação não são obrigadas a inserir matéria respeitante à campanha, salvo a que lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições ou, no caso das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, pelo delegado Regional da Comissão Nacional de Eleições, não tendo igualmente direito à indemnização compensatória prevista.

Artigo 21.º

Publicações doutrinárias

O preceituado no n.º 1 do artigo anterior não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partido político, de associação política ou de grupos de cidadãos eleitores intervenientes, desde que tal facto conste expressamente do respectivo cabeçalho.

Artigo 22.º

Utilização em comum ou troca de tempos de emissão

1. As diversas candidaturas concorrentes poderão acordar na utilização comum ou na troca entre si de tempo de emissão, espaço de publicação ou espaço de publicidade que lhes pertençam.
2. Caso as candidaturas acordem na decisão de utilização comum ou na troca entre si de tempo de emissão prevista no número anterior, essa decisão deverá ser comunicada ao respectivo órgão de comunicação social com uma antecedência de 72 horas.
3. Na eleição para os órgãos das autarquias locais as candidaturas concorrentes não podem acordar na utilização comum do tempo de emissão, espaço de publicação ou espaço de publicidade que lhes pertençam.
4. Não é permitida a cedência do uso dos direitos referidos nos números anteriores.

CAPITULO IV

Ilícito relativo à campanha eleitoral

Secção I

Competência

23.º

Órgãos competentes

Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações praticadas por partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos ou por empresas de comunicação social.

Secção II

Contra-ordenações relativas à campanha eleitoral

Artigo 24.º

Violação dos deveres dos operadores de rádio e televisão

1. O não cumprimento dos deveres impostos pelo artigo 7.º constitui contra-ordenação, sendo punível com coima:
 - a) De € 3.750,00 a € 12.500,00, no caso das estações de rádio;
 - b) De € 7.500,00 a € 25.000,00 no caso das estações de televisão.
2. Compete à Comissão Nacional de Eleições a aplicação das coimas previstas no n.º 1.

Artigo 25.º

Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena

O operador de rádio ou televisão que não registar ou não arquivar o registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena é punido com coima de € 1.000,00 a € 2.500,00.

Artigo 26.º

Violação de deveres das publicações informativas

A empresa proprietária de publicação informativa que não proceder às comunicações relativas a campanha eleitoral previstas na presente lei é punida com coima de € 1.000,00 a € 10.000,00.

Capítulo V

Disposições complementares finais e transitórias

Artigo 27.º

Disposições especiais

Tratando-se de serviços de programas de radiodifusão de cobertura local, e de publicações informativas de âmbito regional ou local os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos artigos anteriores são reduzidos a um décimo.

Artigo 28.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto da presente lei, nomeadamente:

- a) Os artigos n.ºs 52.º, 53.º, 57.º, 58.º, 60.º, n.º 2 e 3, 123.º, 123.-A.º e 123-B.º, do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio;
- b) Os artigos n.ºs artigo 62.º, 63.º, 69.º, n.ºs 2, 3 e 4, 132.º, 133.º e 134.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio;
- c) O artigos n.ºs 63.º, 64.º, 68.º, 70.º, n.ºs 2 e 3, 73.º, 133.º, 134.º, 135.º e 136.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto;
- d) Os artigos n.ºs 65.º, 66.º, 73.º, n.ºs. 2 e 3, 76.º, 137.º, 138.º, 139.º e 140.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro;
- e) Os artigos n.ºs 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 210.º e 211.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto;
- f) Os artigos n.ºs 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 233.º e 234.º, da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril;
- g) Os artigos n.ºs 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 211.º, 212.º, 217.º e 218.º, da Lei Orgânica n.º 2/2015, de 12 de Fevereiro;

ANEXO I

A que se refere o art.º 7.º, n.º 1

ELEIÇÃO	DURAÇÃO CAMPANHA	TEMPO RESERVADO
Eleição do Presidente da República	Inicia no 14.º dia anterior e termina a 24 horas da antevéspera da eleição	<ul style="list-style-type: none"> . Serviço Público de Televisão, em todos os seus canais – 15 minutos diários . Televisões privadas – 15 minutos diários . Serviço Público de Rádio – 60 minutos diários . Rádios Nacionais – 60 minutos diários . Rádios Regionais – 30 minutos diários . Rádios Locais – 30 minutos diários
Eleição para a Assembleia da República	Inicia no 14.º dia anterior e termina a 24 horas da antevéspera da eleição	<ul style="list-style-type: none"> . Serviço Público de Televisão, em todos os seus canais – 15 minutos diários . Televisões privadas – 15 minutos diários . Serviço Público de Rádio – 60 minutos diários . Rádios Nacionais – 60 minutos diários . Rádios Regionais – 30 minutos diários . Rádios Locais – 30 minutos diários
Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma Açores	Inicia no 14.º dia anterior e termina a 24 horas da antevéspera da eleição	<ul style="list-style-type: none"> . Serviço Público de Televisão, Centro Regional dos Açores – 15 minutos diários . Serviço Público de Rádio, Centro Regional dos Açores – 60 minutos diários . Rádios Regionais Açores – 60 minutos diários . Rádios Locais dos Açores – 60 minutos diários
Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma Madeira	Inicia no 14.º dia anterior e termina a 24 horas da antevéspera da eleição	<ul style="list-style-type: none"> . Serviço Público de Televisão, Centro Regional da Madeira – 15 minutos diários . Serviço Público de Rádio, Centro Regional da Madeira – 60 minutos diários . Rádios Regionais Madeira – 60 minutos diários . Rádios Locais da Madeira – 60 minutos diários
Eleição dos Órgãos das Autárquicas Locais	Inicia no 12.º dia anterior e termina a 24 horas da antevéspera da eleição	Rádios Locais licenciadas para o respectivo município – 60 minutos diários
Eleição para o Parlamento Europeu	12 Dias	<ul style="list-style-type: none"> . Serviço Público de Televisão, em todos os seus canais – 15 minutos diários . Televisões privadas – 15 minutos diários . Serviço Público de Rádio – 60 minutos diários . Rádios Nacionais – 60 minutos diários . Rádios Regionais – 30 minutos diários . Rádios Locais – 30 minutos diários
Referendo Nacional	Inicia no 12.º dia anterior e termina a 24 horas da antevéspera da eleição	<ul style="list-style-type: none"> . Serviço Público de Televisão, em todos os seus canais – 15 minutos diários . Televisões privadas – 15 minutos diários . Serviço Público de Rádio – 60 minutos diários . Rádios Nacionais – 60 minutos diários . Rádios Regionais – 30 minutos diários . Rádios Locais – 30 minutos diários
Referendo Regional da Madeira/ dos Açores	Inicia no 12.º dia anterior e termina a 24 horas da antevéspera da eleição	<ul style="list-style-type: none"> . Serviço Público de Televisão, Centro Regional da Madeira/ dos Açores – 15 minutos diários . Serviço Público de Rádio, Centro regional da Madeira/ dos Açores – 60 minutos diários . Rádios Regionais da Madeira/ dos Açores – 60 minutos diários . Rádios Locais da Madeira/ dos Açores – 60 minutos diários
Referendo Local	Inicia no 12.º dia anterior e termina a 24 horas da antevéspera da eleição	. Rádios Locais licenciadas para o respectivo município – 60 minutos diários

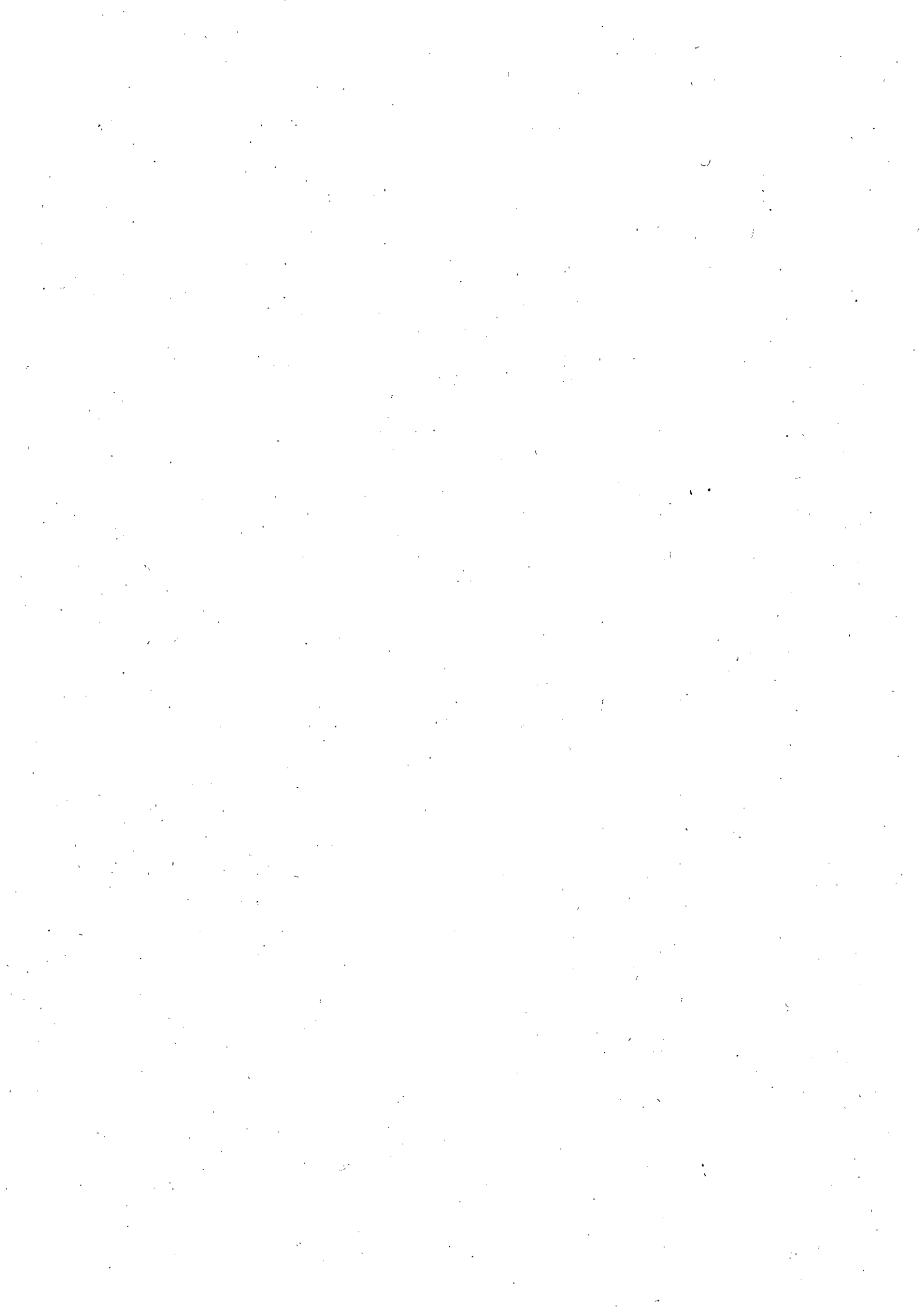
ANEXO II

A que se refere o art.º 17.º, n.º 2

ÓRGÃO DE COMUNICAÇÃO	COMPENSAÇÃO PROPOSTA EXPRESSA EM UC (UNIDADE CONTA PROCESSUAL) (VALOR MINUTO)
Televisão:	
Operadores Públicos	*
Operadores Privados	*
Rádio:	
Rádios Privadas de Cobertura Nacional	1,9
Rádio Pública de Cobertura Nacional	1,4
Rádios Privadas de Cobertura Regional	1
Rádios Privadas de Cobertura Local – mais que um município (Onda Média)	0,25
Rádios Privadas de Cobertura Local – um município	0,13

No momento actual 1 UC = € 102,00

* não se sugere qualquer valor para estes operadores, visto que as associações não têm como sócio nenhum operador de televisão
Entende-se contudo que por motivos de proporcionalidade e equidade, os valores a definir para a televisão nunca deverão ser superiores a 10x o valor definido para as rádios nacionais



PROPOSTA DE LEI CONJUNTA: TEMPOS DE ANTENA NOS ACTOS ELEITORAIS

I – DA RAZÃO DO PRESENTE DOCUMENTO

Na nova legislatura que agora se inicia, consideramos oportuno, apresentar a proposta de criação de uma Lei, no sentido de que a matéria relativa aos tempos de antena seja alvo de especial atenção, visando a uniformização de regime e procedimentos, facilitando-se, deste modo, não só a fácil apreensão dos seus critérios, mas também, uma aplicação mais transparente e equilibrada.

Na verdade, têm lugar no panorama político partidário um conjunto de eleições de âmbito diferenciado consoante o órgão político a que se reportam – Presidência da República, Assembleia da República (Legislativas), Parlamento Europeu, Órgãos Regionais e Autarquias Locais, Referendos nacionais e locais, as quais dão lugar ao esclarecimento e democrático combate de ideias veiculados quer através da imprensa, rádio e televisão, e mais através de acções de rua e de contacto directo. É do amplo debate que se consegue obter pelo uso dos meios de comunicação existentes que os eleitores ficarão em condições de exercer o seu direito e cumprir o seu dever cívico de voto livre e esclarecido com o conseqüente apuramento da democracia.

Para que o uso destes meios seja potenciado de forma eficaz e eficiente é desejável que o quadro legislativo em que se movem, nomeadamente, tempos de antena e a compensação pela sua utilização, seja uniforme, transparente e compreensível, não se afigurando justificável a diferenciação hoje existente nos vários diplomas reguladores dos diversos órgãos políticos, no que diz respeito aos tempos de antena, salvo se

considerarmos como justificante o diacronismo na aprovação e publicação das diversas leis pertinentes.

Exemplifica essa diferenciação os tempos de antena estabelecidos que para o mesmo acto eleitoral fixam valores diferentes entre rádios nacionais e rádios regionais, esquecendo as rádios locais em que estas, mais próximas dos eleitores, são tratadas como parentes pobres e, diga-se, de facto são; e a forma de fixação das compensações financeiras pelos tempos de antena transmitidos, em que a composição da comissão encarregue dessa fixação se mostra desequilibrada, sempre a favor da entidade Estado.

A falta de um quadro claro e uniforme que deveria existir em substituição do actual, algo confuso e que conduz a adaptações mais ou menos subjectivas, e de que é exemplo a situação que conduziu à recomendação de Sua Excelência o Senhor Provedor de Justiça, na sequência do último referendo nacional, constitui um aspecto negativo que diminui a qualidade da democracia com o consequente afastamento dos cidadãos (Ânxos I e II).

Trata-se, afinal, de algo que, havendo vontade, seria facilmente ultrapassável e poderia, para além do seu objectivo principal – divulgação ampla dos projectos políticos que se colocam à sociedade civil – conseguir economias a nível dos meios utilizados com a consequente melhoria do desempenho da economia nacional, regional e local.

Acresce que os actos eleitorais são de relevância essencial para o exercício da democracia, pelo que não poderão ficar na disponibilidade de uns e obrigatoriedade de outros a divulgação e promoção das forças políticas em presença. Ou seja, não se coaduna com a importância do objecto que justifica que todos sejam adstritos à obrigação de facultar espaço de antena, cabendo a quem se apresenta ao escrutínio

popular, utilizar ou não os espaços disponibilizados, deixando assim de parte a incerteza de quem é quem não é, ao mesmo tempo que se eliminam burocracias decorrentes do actual regime em que, em algumas matérias, os tempos de antena existem em função do voluntarismo de alguns.

Em síntese, o que nos move é a existência de um quadro geral de indeterminação objectiva que apela a subjectivismos, por ventura resultante dos momentos diferenciados em que as múltiplas leis existentes têm tempos de produção diferentes, pouco eficiente, que gostaríamos de ver modificado em termos mais consentâneos com a realidade actual conduzindo a maior eficácia, eficiência, simplicidade, transparência e objectividade.

II – BREVE QUADRO DA SITUAÇÃO ACTUAL

Actualmente, a obrigatoriedade de disponibilizar tempos de antena abrange as rádios nacionais e regionais e, para as rádios locais a obrigatoriedade só existe relativamente às eleições Autárquicas, sendo facultativa para os referendos nacionais e locais (estes últimos não totalmente definidos e remetendo para o referendo nacional).

Desta obrigatoriedade estão, ainda, excluídas as rádios temáticas.

Os tempos de antena são diferenciados e, nalguns casos, não se mencionam as rádios locais, quedando-se a lei pelas rádios regionais.

É, o que se pode conferir pelo quadro infra:

Acto Eleitoral	Situação Actual
Eleição do Presidente da República	. Rádios Nacionais - 60 minutos diários . Rádios Regionais - 30 minutos diários
Eleição para a Assembleia da República	. Rádios Nacionais - 60 minutos diários . Rádios Regionais - 30 minutos diários
Eleição Órgãos Autárquicas Locais	Rádios locais com sede no respectivo município - 30 minutos diários
Eleição para o Parlamento Europeu	. Rádios Nacionais - 60 minutos diários . Rádios Regionais - 30 minutos diários
Acto Eleitoral	Situação Actual
Referendo Nacional	. Rádios Nacionais - 60 minutos diários . Rádios Regionais - 30 minutos diários . Rádios Locais apenas emitem tempos de antena se entenderem fazê-lo, devendo comunicar essa situação à CNE até 15 dias antes da Campanha e emitem 15 minutos diários
Referendo Local	Não definido (apesar de estar previsto o acesso aos meios específicos para actividades de campanha, não se define quais os tempos a ceder, pelo que se aplica, por decisão das entidades competentes, as condições previstas na Lei do Referendo Nacional)
Assembleia Legislativa Regional Açores	Todas as estações privadas - 30 minutos diários
Assembleia Legislativa Região Autónoma Madeira	Rádios Regionais - 60 minutos diários

A utilização dos tempos de antena supra referidos são compensados aos operadores em conformidade com um valor fixado por comissão arbitral, cuja composição varia em função do acto eleitoral em causa.

Para além desta diferenciação de composição, o seu equilíbrio interno não se coaduna com a designação de comissão arbitral ou paritária, em que é pressuposta uma capacidade deliberativa equivalente entre as partes em presença, uma vez que é evidente que mais de cinquenta por cento dos votos são atribuídos a entidades públicas e com voto de desempate pertencente ao Presidente da Comissão que é, na grande maioria senão mesmo na totalidade das vezes, e por sugestão própria, o representante da Direcção-Geral de Administração Interna, Área de Administração Eleitoral (DGAI-AE). É de nome «Paritária» mas na sua concreta constituição é, claramente, o suporte de decisão unilateral com aparência meramente formal de deliberação.

Noutros casos, porque de omissão se trata, deveriam estas comissões ser compostas por um número de representantes tal que a comissão seria desprovida de capacidade deliberativa e, conseqüentemente inútil, ao que se junta, para melhor indefinição a remissão de uma lei para outras de forma pouco clara visto que, nalguns casos (Referendos) se remete para disposição legal que não trata da matéria em causa. De nome uma «Comissão» mas, na resultante da sua composição, reduz-se a uma decisão unilateral por disfuncionalidades de funcionamento.

De uma forma simples e através da qual se podem apurar a justeza dos reparos produzidos, lembra-se que a matéria se encontra dispersa, sem uniformidade, pelas seguintes leis:

- Lei eleitoral para o Presidente da República
- Lei eleitoral da Assembleia da República
- Lei para a eleição dos Órgãos das Autarquias Locais
- Lei do Referendo Nacional
- Lei do Referendo Regional dos Açores

- Lei do Referendo Local
- Lei eleitoral da Assembleia Legislativa Regional dos Açores
- Lei eleitoral da Assembleia Legislativa Regional da Madeira

III – O QUE SE PROPÕE

Na sequência do exposto e pretextando o arrojo se propõe que, pela pertinência e importância da matéria, seja criado um diploma específico para esta matéria, à semelhança do já registado para a questão da cobertura jornalística em período eleitoral (Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Julho), diploma esse que inclui todas as soluções que se apresentam, no nosso entendimento, adequadas à eliminação dos estrangulamentos detectados no quadro vigente.

A) - Que sejam as rádios locais expressamente contempladas como entidades a disponibilizar, obrigatoriamente, tempos de antena, cuja duração, segundo a natureza da eleição, sejam uniformes, conforme se alcança no quadro que se segue:

ACTO ELEITORAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
Eleição do Presidente da República	. Rádios Nacionais – 60 minutos diários . Rádios Regionais – 30 minutos diários . Rádios Locais – 30 minutos diários
Eleição para a Assembleia da República	. Rádios Nacionais – 60 minutos diários . Rádios Regionais – 30 minutos diários . Rádios Locais – 30 minutos diários
Eleição Órgãos Autárquicas Locais	Rádios locais licenciadas para o respectivo município – 60 minutos diários
Eleição para o Parlamento Europeu	. Rádios Nacionais – 60 minutos diários . Rádios Regionais – 30 minutos diários . Rádios Locais – 30 minutos diários

Referendo Nacional	. Rádios Nacionais – 60 minutos diários . Rádios Regionais – 30 minutos diários . Rádios Locais – 30 minutos diários
Referendo Local	. Rádios Locais licenciadas para o respectivo município – 60 minutos diários
Assembleia Legislativa Regional Açores	. Rádios Regionais dos Açores – 60 minutos diários . Rádios Locais dos Açores – 60 minutos diários
Assembleia Legislativa Região Autónoma Madeira	. Rádios Regionais da Madeira – 60 minutos diários . Rádios Locais da Madeira – 60 minutos diários
Referendo Regional dos Açores/ Madeira	. Rádios Regionais dos Açores/ Madeira – 60 minutos diários . Rádios Locais dos Açores/ Madeira – 60 minutos diários

Desta obrigatoriedade seriam, somente, excluídas as rádios que, em prazo não inferior a quinze dias, apresentem pela forma escrita pedido de escusa devidamente fundamentado.

B) - É, também, convicção do sector de que as compensações pelos tempos de antena deveriam, em substituição do actual sistema casuístico, ser previamente fixadas (tabela) por referência à tipologia das entidades envolvidas – televisão, rádios nacionais, rádios regionais e rádios locais – na qual os valores devidos sejam definidos por referência à UC (unidade conta processual) com a consequente actualização sem necessidade de recurso a qualquer intervenção legislativa posterior.

Propõe-se assim, com base nos valores das compensações estabelecidas nos últimos actos eleitorais, a seguinte tabela a constituir anexo II da proposta que se apresenta:

ÓRGÃO DE COMUNICAÇÃO	COMPENSAÇÃO PROPOSTA EXPRESSA EM UNIDADE DE CONTA PROCESSUAL (UC'S) (VALOR MINUTO)
Televisão:	
Operadores Públicos	*
Operadores Privados	*
Rádio:	
Rádios Privadas de Cobertura Nacional	1,9
Rádio Pública de Cobertura Nacional	1,4
Rádios Privadas de Cobertura Regional.	1
Rádios Privadas de Cobertura Local – mais que um município (emissão em Onda Média)	0,25
Rádios Privadas de Cobertura Local – um município	0,13

No momento actual 1 UC = € 102,00

* não se sugere qualquer valor para estes operadores, visto que as associações não têm como sócio nenhum operador de televisão

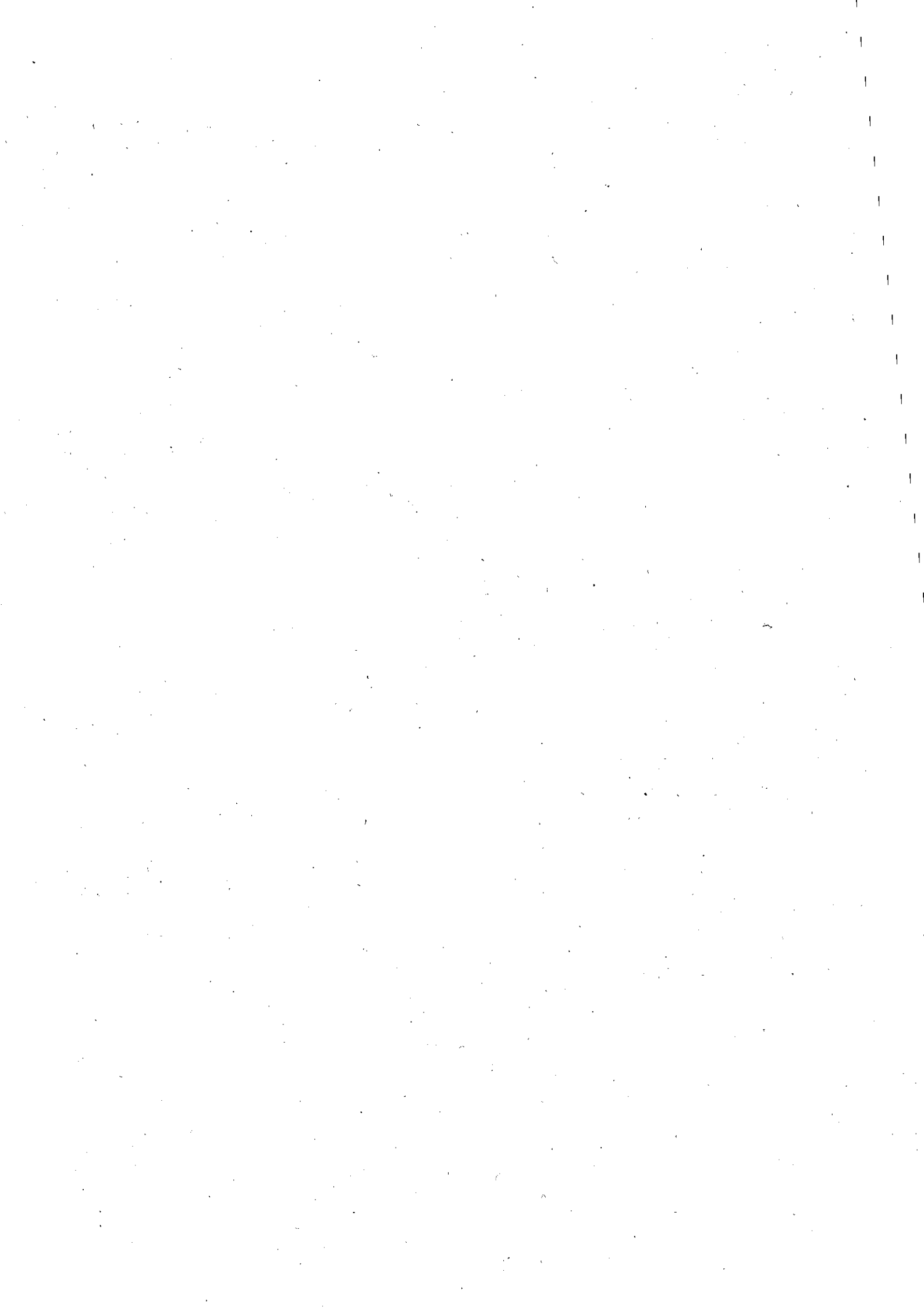
Entende-se contudo que por motivos de proporcionalidade e equidade, os valores a definir para a televisão nunca deverão ser superiores a 10x o valor definido para as rádios nacionais

C) - Por outro lado, deverá ficar definida a função da própria Comissão Nacional de Eleições – CNE, ou de quaisquer outras entidades públicas com competências em matérias eleitorais, em promover, em todos os meios de comunicação social, a divulgação de informação e esclarecimentos respeitantes ao acto eleitoral em causa, nomeadamente no que refere à divulgação da sua realização e o apelo à participação do eleitorado nesses mesmos actos.

Esta matéria, de grande importância, apenas está prevista em alguns actos eleitorais.

É convicção do sector de que a uniformização que se propõe e as soluções apresentadas, depois de passarem o crivo esclarecido de V/Exas., traduzir-se-ão numa melhoria substancial pela simplificação de mecanismos de controlo, pela transparência de procedimentos, equilíbrio substantivo dos intervenientes, cujos reflexos no desenvolvimento das actividades de comunicação social seriam benéficos, para além de constituírem um alargamento real dos meios de informação e esclarecimento dos cidadãos, em geral, na perspectiva de uma democracia mais interventiva, esclarecida, responsável e participada.

Por outro lado, pela sua uniformização e estabilidade conferida a tal quadro regulador, terá um papel importante na racionalização dos meios com os inerentes ganhos de produtividade, em especial a nível local, onde a sua incidência é maior pela redução dos desperdícios de tempos de antena.





O PROVIDOR DE JUSTIÇA

À
Direcção da Associação Portuguesa de
Radiodifusão
Av. das Descobertas, n.º 17
1400-091 LISBOA

18 DEZ 2007 020235

Vossa Ref.º

Vossa Comunicação

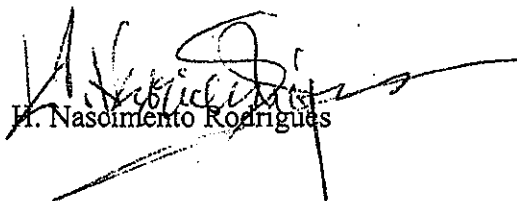
Nossa Ref.º

Proc. R-2031/07 (A6)

Assunto: Referendo nacional. Tempos de antena. Compensação dos operadores radiofónicos locais.

Com referência à queixa de V.ªs Ex.ªs relativa ao assunto em epígrafe, junto cópia da Recomendação que, nesta mesma data, entendi enviar, a propósito do mesmo, à Assembleia da República.

Apresento a V.ªs Ex.ªs os meus melhores cumprimentos,


H. Nascimento Rodrigues

Anexo: Cópia da Recomendação acima mencionada.

ENTRADA

21 DEZ 2007
4821



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Sua Excelência
O Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

Vossa Ref.º

Vossa Comunicação

Nossa Ref.º

Proc. R-2031/07 (A6)

Assunto: Referendo nacional. Tempos de antena. Compensação dos operadores radiofónicos locais.

Recomendação n.º 7/B/2007

(artigo 20.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril)

1. A Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril, Lei Orgânica do Regime do Referendo, prevê, no respectivo art.º 187.º, também aplicável às estações de radiodifusão privadas de âmbito local (v. art.º 59.º do mesmo diploma), que a compensação dos operadores pela emissão dos tempos de antena no âmbito de uma campanha para um referendo nacional se faz nos termos previstos, para o efeito, pelas Leis Eleitorais do Presidente da República e da Assembleia da República, respectivamente nos seus art.ºs 60.º e 69.º (embora a Lei n.º 15-A/98 apenas faça referência expressa ao artigo relevante da Lei Eleitoral do Presidente da República).

De acordo com o disposto no art.º 60.º, n.º 3, da Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, as tabelas com os valores compensatórios são fixadas por uma comissão arbitral composta por um representante do (ex) Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

(STAPE), um da Inspeção-Geral de Finanças (IGF), e um de cada estação de rádio ou de televisão, conforme o caso.

No âmbito da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, a referida comissão arbitral é constituída, para as televisões e para as rádios de âmbito nacional, da mesma forma (art.º 69.º, n.º 3), sendo composta, no caso dos valores a fixar para as rádios de âmbito regional, por um representante do STAPE, um da IGF, um da Radiodifusão S.A., um da Associação de Rádios de Inspiração Cristã (ARIC), e um da Associação Portuguesa de Radiodifusão (APR), conforme o mesmo art.º 69.º, n.º 4.

2. Para a fixação dos valores a pagar às rádios locais pela emissão de tempos de antena no âmbito do último referendo nacional, realizado em 11 de Fevereiro de 2007, terá o então STAPE adoptado a orientação de aplicar, à composição da comissão arbitral constituída para aquele efeito, as regras estabelecidas no art.º 61.º, n.º 3, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais. Esta norma prevê que as tabelas de compensação dos operadores radiofónicos com serviço de programas de âmbito local sejam fixadas por uma comissão arbitral composta por um representante do STAPE, que preside, com voto de qualidade, um representante da IGF, um do Instituto da Comunicação Social (ICP), e três representantes dos referidos operadores, a designar pelas associações representativas da radiodifusão sonora de âmbito local.

Terá o STAPE fundamentado tal decisão, por um lado, na circunstância de, quer a Lei Eleitoral do Presidente da República, quer a Lei Eleitoral da Assembleia da República, não definirem a composição da comissão arbitral quando está em causa a fixação de valores de compensação para as rádios locais, já que estas não intervêm naquelas eleições e, por outro, no facto de não se mostrar viável, na prática, a aplicação das disposições destas Leis, pensadas para as rádios nacionais e regionais, a um universo



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

elevado de rádios locais que, no caso do referendo nacional de 11 de Fevereiro de 2007¹, estariam inscritas para a emissão de tempos de antena.

Isto mesmo me foi confirmado pelo Senhor Director-Geral da Administração Interna, que mais me asseverou que o mesmo procedimento será adoptado em eventuais futuros referendos, se se mantiver a actual legislação que lhes é aplicável, por falta de alternativa viável no quadro normativo em questão.

3. Compreendendo as dificuldades que justificaram esta actuação, não deixa a mesma de ser desconforme com o dispositivo literal acima citado, justificando-se que por intervenção correctiva do legislador sejam aquelas dificuldades definitivamente superadas.

Por outro lado, não deixo de ser sensível às críticas que se apontam a qualquer um dos modelos em presença, por sempre manifestarem uma maioria, na comissão arbitral, de representantes designados pelo Estado, em sentido lato.

Assim sendo, e tendo em vista ultrapassar as manifestas dificuldades, acima expressas, provocadas pela actual solução legal, recomendo à Assembleia da República, na pessoa de Vossa Excelência, nos termos do art.º 20.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril:

- a) A alteração do art.º 187.º, n.º 1, da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril, prevendo-se um mecanismo indemnizatório compatível com o tipo de intervenção que a mesma lei prevê para as rádios locais nas campanhas eleitorais para os referendos;

¹ Na prática, no entanto, estiveram presentes na reunião da comissão arbitral que decidiu os valores compensatórios a atribuir às rádios locais no âmbito da campanha para o referendo nacional de 11 de Fevereiro de 2007, o representante do STAPE, o representante da IGF, o representante do ICP, e apenas dois representantes dos operadores radiofónicos locais (da APR e da ARIC).

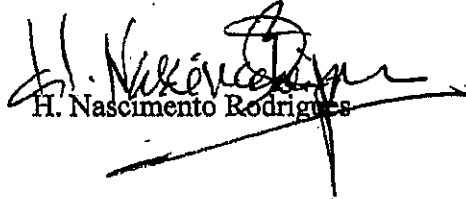


O PROVIDOR DE JUSTIÇA

- b) A optar-se pela criação de uma comissão arbitral à semelhança da que foi efectivamente criada para o último referendo nacional, que seja estabelecida uma composição equilibrada da mesma, designadamente permitindo-me sugerir como uma solução possível, entre outras, que os representantes do Estado, em sentido lato, e os representantes dos operadores radiofónicos tenham igual representação em termos de votos, ambos escolhendo, por sua vez, por acordo, para compor a mesma comissão, um terceiro elemento ou entidade independente, naturalmente também com direito a voto, com peso igual aos restantes.

Desde já agradecendo a Vossa Excelência que queira transmitir o conteúdo da presente Recomendação aos diversos Grupos Parlamentares, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus mais respeitosos cumprimentos,

Consideração


H. Nascimento Rodrigues



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

RECEBIDA
24 NOV 2009
4093P

À
Direcção da Associação Portuguesa de
Radiodifusão
Av. das Descobertas, n.º 17
1400-091 LISBOA

Vossa Ref.ª

Vossa Comunicação

Nossa Ref.ª

Proc. P-11/09 (A6)

Assunto: Referendo nacional. Tempos de antena. Compensação dos operadores radiofónicos locais. Recomendação n.º 7/B/2007.

Informo V.ªs Ex.ªs que decidi recolocar, à Assembleia da República, nos termos do ofício que anexo, a questão objecto da Recomendação n.º 7/B/2007 (oportunamente dada a conhecer a V.ªs Ex.ªs), dirigida pelo meu Antecessor àquele Órgão de Soberania sobre o assunto em epígrafe, na sequência de uma queixa apresentada por essa Associação.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.ªs Ex.ªs os meus melhores cumprimentos,

O Provedor de Justiça,



Alfredo José de Sousa

informado Presidente
a 26/11/2009

Anexo: Cópia da comunicação à Assembleia da República acima mencionada.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Sua Excelência
O Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

Vossa Ref.ª
002/PAR/08-ca

Vossa Comunicação
2008.01.08

Nossa Ref.ª
Proc. P-11/09 (A6)

Assunto: Referendo nacional. Tempos de antena. Compensação dos operadores radiofónicos locais. Recomendação n.º 7/B/2007.

1. Em 18 de Dezembro de 2007, o meu Antecessor dirigiu à Assembleia da República a Recomendação n.º 7/B/2007, em ofício enviado a Vossa Excelência na qualidade de Presidente desse Órgão de Soberania.

A referida Recomendação, cuja cópia ora junto para mais fácil elucidação, tem por objecto o sistema de fixação dos valores de compensação às rádios locais pela emissão de tempos de antena no âmbito das campanhas para os referendos nacionais.

2. Em síntese, a Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril, Lei Orgânica do Regime do Referendo, prevê, no respectivo art.º 187.º, que a compensação designadamente dos operadores radiofónicos pela emissão dos tempos de antena no âmbito de uma campanha para um referendo nacional se faz nos termos previstos, para o efeito, pelas Leis Eleitorais do Presidente da República e da Assembleia da República, respectivamente nos seus art.ºs 60.º e 69.º.

Para a fixação dos valores a pagar às rádios locais pela emissão de tempos de antena no âmbito do último referendo nacional, realizado em 11 de Fevereiro de 2007, terá o então Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE) adoptado a

1



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

orientação de aplicar, à composição da comissão arbitral constituída para aquele efeito, as regras estabelecidas no art.º 61.º, n.º 3, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais. Esta norma prevê que as tabelas de compensação dos operadores radiofónicos com serviço de programas de âmbito local sejam fixadas por uma comissão arbitral composta por um representante do (ex)STAPE, que preside, com voto de qualidade, um representante da Inspeção-Geral de Finanças, um do Instituto da Comunicação Social, e três representantes dos referidos operadores, a designar pelas associações representativas da radiodifusão sonora de âmbito local.

Fundamentou o STAPE tal decisão, por um lado, na circunstância de, quer a Lei Eleitoral do Presidente da República, quer a Lei Eleitoral da Assembleia da República, não definirem a composição da comissão arbitral quando está em causa a fixação de valores de compensação para as rádios locais, já que estas não intervêm naquelas eleições, e, por outro, no facto de não se mostrar viável, na prática, a aplicação das disposições destas Leis, relativas às rádios nacionais e regionais, a um universo elevado de rádios locais que, no caso do referendo nacional de 11 de Fevereiro de 2007, estariam inscritas para a emissão de tempos de antena.

Assim, foi recomendada, no âmbito da mencionada Recomendação n.º 7/B/2007, a alteração do art.º 187.º, n.º 1, da Lei n.º 15-A/98, prevendo-se um mecanismo indemnizatório compatível com o tipo de intervenção que a mesma lei prevê para as rádios locais nas campanhas eleitorais para os referendos. A optar-se pela criação de uma comissão arbitral à semelhança da que foi criada, na prática, para o último referendo nacional, mais se recomendou que fosse estabelecida uma composição equilibrada da mesma, designadamente que os representantes do Estado e os representantes dos operadores radiofónicos tivessem igual representação em termos de votos, ambos escolhendo, por sua vez, por acordo, para compor a mesma comissão, um terceiro elemento ou entidade independente, naturalmente também com direito a voto, com peso igual aos restantes.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

3. Em 8 de Janeiro de 2008, através da comunicação com a referência em epígrafe, Vossa Excelência informou o meu Antecessor de que a Recomendação em causa havia sido remetida aos Grupos Parlamentares e às então Comissões Parlamentares de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, e de Ética, Sociedade e Cultura.

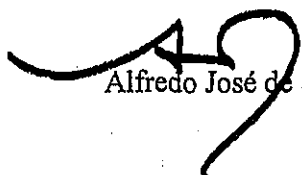
Não obstante, não foi possível, no decorrer da anterior Legislatura, conhecer quaisquer desenvolvimentos sobre a questão colocada na Recomendação.

4. Iniciando-se agora uma nova Legislatura, e mantendo-se a questão, tal como vem exposta na Recomendação n.º 7/B/2007, integralmente actual, permito-me remeter de novo este documento a Vossa Excelência, agradecendo que o respectivo teor seja novamente dado a conhecer aos Grupos Parlamentares.

Permito-me ainda apelar a Vossa Excelência, na qualidade de Presidente desse Órgão de Soberania, no sentido da definição da questão, designadamente através de uma alteração legislativa como a que vem proposta na Recomendação, desde logo obviando-se a que mesma se recolque, na prática, num eventual futuro referendo nacional.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus mais respeitosos cumprimentos, e o maior apelo pessoal

O Provedor de Justiça,



Alfredo José de Sousa

Anexo: Cópia da Recomendação n.º 7/B/2007.